

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 232/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências"*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação de *urgência* na tramitação legislativa nesta Casa de Leis (*mensagem de fls. 02/03*).

O *Art. 1º* do projeto *autoriza* o Município a *celebrar operações de crédito* com a Nossa Caixa Desenvolvimento-Agência de Fomento do Estado de São Paulo-NCD-AFESP, *"até o montante de R\$2.015.000,00 (dois milhões e quinze mil reais)"*, destinadas a *"expansão do Plano Ciclovitário"* (...), *"cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000"*; o *Art. 2º* caput refere as *"condições gerais"* para a celebração da operação, relativamente à *"taxa de juros"* (*inc. I*), *"prazo total de financiamento"* (*inc. II*), e *"participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento"* (*inc. III*); o *Art. 3º* caput *autoriza* o Município a oferecer em *garantia* da operação de crédito, durante a vigência contratual e até a liquidação da dívida, a vinculação das *"Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS (art.158, inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM (art.159, inciso I, alínea b da CF) (...)"*; o *Art. 4º* caput *autoriza* o Chefe do Executivo a constituir a *"NCD-AFESP como sua mandatária"* para receber os recursos vinculados a que se referem o *Art. 3º*, *"podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido"*; o *Art. 5º* caput *autoriza* o Município a *"assinar contratos"* (*inc. I*); *"aceitar as condições"* das normas da NCD-AFESP (*inc.II*); *"aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos"* (*inc.III*); o *Art. 6º* refere a consignação nos orçamentos das *"dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o Art. 1º"*; o *Art. 7º* *autoriza* o Chefe do Executivo a *"abrir créditos especiais destinados aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas"*; o *Art. 8º*

autoriza o Chefe do Executivo a "*abrir por Decreto créditos especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º (...) e "promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes"*"; o Art. 9º refere cláusula de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação.

A matéria sobre *autorização* legislativa ao Município para contrair financiamento é da iniciativa privativa do Sr. Prefeito, cabendo-lhe, na forma do disposto no Art. 61 da Lei Orgânica do Município (LOMS), "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal" (inc. II), bem como "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei" (inc. VIII).

Os empréstimos e operações de crédito constituem encargos extraordinários do Município e dependem de *autorização* da Câmara Municipal; desse modo, o assunto versando sobre autorização legislativa para obtenção de financiamento pela Municipalidade perante a *NCD-AFES*, está prevista no Art. 33, inc. IV, da LOMS ("obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento").

Sujeitam-se os empréstimos, ademais, ao controle do Senado Federal, ao qual compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição da República.

Da mesma forma, a *autorização para concessão de garantias* em operações de crédito pelo Município, está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>1</sup>

Com relação à *abertura de créditos adicionais especiais*, para adimplemento das obrigações decorrentes das operações de crédito, necessita a providência de prévia autorização legislativa, de acordo com o Art. 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município.

---

<sup>1</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I – (...)

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida".

É de se registrar que a Resolução nº 32, de 2006, do Senado Federal, que “Altera a redação do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal”, estabelece o seguinte:

**“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.”**

Quanto ao *quorum* de votação do projeto, a deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 40 e § 1º da LOM, c.c. Arts. 134 e par. único, e 162 do RI.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 05 de junho de 2012

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica